



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004105-38.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapeverica da Serra, em que é apelante JOSENILDA DE OLVEIRA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ALB

Voto nº 16239

Apelação nº 1004105-38.2024.8.26.0268

Apelante: Josenilda de Oliveira Pereira

Apelado: Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Comarca: Foro de Itapequerica da Serra — 2ª Vara

Juíza prolatora: Letícia Antunes Tavares

DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA.
Sentença extintiva APELAÇÃO. Irresignação da autora.
Apelo que não impugna especificamente os fundamentos da
r. sentença recorrida. Inteligência do artigo 1.010, III, do
CPC. Violação do princípio da dialeticidade recursal.
Inadmissibilidade. Exegese do artigo 932, III, CPC.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 121, nos termos do artigo 330,
inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL
proposta por **Josenilda de Oliveira Pereira** em face **Itapeva XI
Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não
Padronizados**, tendo **JULGADO EXTINTO o feito, sem resolução do
mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I do CPC. Sem condenação
sucumbencial.

Inconformada, apela a autora (fls. 124/133),
aduzindo, em síntese, que: **(1) “Ao contrario do que pese o argumento do
excelentíssimo “juiz a quo”, as dividas prescritas não podem ser cobradas
nem mesmo de forma administrativa”; (2) “a conduta da empresa ré, a qual,**

objetivando reaver suposto crédito inadimplido, utiliza-se de meios ardilosos, enganosos e, por diversas vezes, ilegais, com vistas ao lucro beira à criminalidade, devendo, como medida de justiça, ser judicialmente repreendida”; (4) “se a realização de pagamentos em dívidas prescritas faz com que o cpf caminhe cada vez mais perto do “azul”, é de se perceber que as dívidas prescritas estão sendo divulgadas e causando impacto no score, ou então não haveria motivos para tal dívida ao ser quitada aumente a pontuação do consumidor”; (5) “Os documentos apresentados na exordial foram extraídos através de prints da plataforma Serasa da Apelante, onde é possível identificar a cobrança indevida efetuada pela Itapeva”; (6) “a parte requerente não possui informações referentes a este débito visivelmente prescrito, devendo neste caso ser considerada consumidor, de modo que facilite na obtenção de provas e responsabilidade da parte contrária”.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 156/173).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de *Ação Declaratória de Prescrição de Dívida c/c Pedido de Indenização por Danos Morais c/c Inexigibilidade de Débito e Pedido de Antecipação de Tutela.*

Extrai-se da exordial que, ao verificada que seu score de crédito junto à plataforma da Serasa encontrava-se muito baixo, a autora tomou conhecimento acerca da cobrança de dívidas prescritas, o que entende abusivo. Pretendeu, assim, a concessão da tutela antecipada para imediata baixa dos registros e que, ao final, seus pedidos sejam providos para que se declare a inexigibilidade dos débitos e para que a requerida

seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados.

Ao receber a inicial, a D. Magistrada na origem determinou sua emenda para que fosse esmiuçada a causa de pedir remota, uma vez que demasiadamente genérica, bem como providenciada a juntada de documentos, dentre os quais a *“ata notarial em que se possa aferir a autenticidade dos extratos citados ou junte aos autos extrato devidamente atestado pelo emitente, sob pena de indeferimento da inicial”* (fls. 35/38).

Não tendo atendido integralmente o comando judicial, houve nova intimação da parte para sua complementação (fls. 58). Ante a persistência da omissão, o feito restou extinto pela r. sentença ora apelada.

Pois bem.

O recurso não pode ser conhecido.

Isso porque, conforme relatado acima, a parte autora limitou-se a tecer considerações acerca do mérito da demanda, não tendo enfrentado a razão pela qual sua petição inicial restou indeferida.

Assim sendo, evidente a violação do princípio da dialeticidade recursal, insculpido no artigo 1.010, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual incabível o conhecimento da Apelação.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

**“AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL -
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DO
AUTOR - NÃO CONHECIMENTO - RAZÕES**

RECURSAIS CONFUSAS E ININTELIGÍVEIS - PARECER MINISTERIAL, INVOCANDO OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - CABE AO RECORRENTE DEMONSTRAR O EVENTUAL DESACERTO DA DECISÃO RECORRIDA, DEVIDAMENTE ESPECIFICADA, O QUE NÃO OCORRERA - RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO ART. 932, III DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006687-80.2023.8.26.0224; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024)

“ADMISSIBILIDADE RECURSAL. Agravo de instrumento. Razões recursais confusas e inaptas ao atendimento do princípio da dialeticidade recursal. Inadmissibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2273909-91.2022.8.26.0000; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2023; Data de Registro: 09/10/2023)

“Apelação contra sentença que julgou extinta a demanda sem resolução de mérito, em virtude de inépcia da petição inicial. Inconformismo. Violação do princípio da dialeticidade (art. 1.010, II e III, do CPC/2015). Apelante que não suscita razões que demonstrariam o equívoco do pronunciamento do Juízo a quo. Razões recursais confusas, assim como as demais peças protocoladas pelo causídico do autor nos autos. Inépcia que obsta o conhecimento da apelação. Decisão mantida. Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1119013-35.2021.8.26.0100; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, porquanto inadmissível, e o faço com fulcro no artigo 932,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, uma vez que não arbitrados na origem.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA